



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003790/2007-62
Recurso nº 255.283 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.443 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente PEDRO PROENÇA CARVALHO
Recorrida DRF-SOROCABA/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1998

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

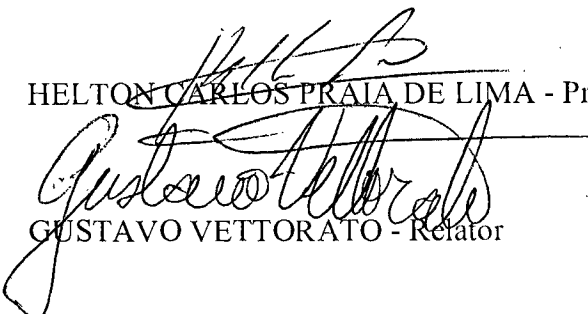
O prazo prescricional para a restituição de indébito de contribuições previdenciárias é de 5(cinco) anos contados da data do pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

O presente Recurso Voluntário busca a revisão da decisão *a quo* que negou o pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias em nome do Recorrente, no período de 01/1998 a 09/1998, pagas em 29.05.2001, devido o entendimento de que teria incorrido em prescrição do pedido de restituição, por ter sido o pedido de restituição teria sido realizado mais de 5(cinco) anos do recolhimento indevido (14.11.2007).

Com a apresentação do Recurso destacam que a demora para apresentação do pedido de restituição deu-se em razão do reconhecimento de sua aposentadoria somente ter sido declarado judicialmente em 2007.

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Os argumentos do recorrente não são suficientes para obter-se a revisão da decisão *a quo*. O ato de recolhimento indevido e a concessão de aposentadoria são independente, bem como seus pedidos são fundados diferentemente. O pedido de restituição é regulado pelo art. 165 e seguintes do CTN, enquanto de concessão de aposentadoria está disposta no art. 25, da Lei n. 8.213/1991. O prazo prescricional para pedido de restituição é de 5(cinco) anos contados a partir da data de pagamento do pagamento indevido art. 168, I, do CTN, c/c com o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, que não podem ser afastados pelo CARF segundo o art. 62, do seu Regimento Interno.

Em tempo, o prazo supra mencionado somente poderia ser interrompido nos casos que houvesse de pedido de repetição do indébito administrativo ou judicial anterior à 29.05.2006, ou até 2(dois) anos após decisão denegatória em processo administrativo de restituição. (art. 168, I e II, c/c 169, do CTN). Nos autos não há quaisquer provas da ocorrência de tais hipóteses, apenas que protocolizou pedido de restituição no dia 14.11.2007.

Isso posto, voto pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2010


GUSTAVO VETTORATO - Relator